



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.137 - RJ (2012/0153948-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME CHAPETA AMOY DE BARROS
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO . INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*).

2. As razões recursais não infirmam fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.137 - RJ (2012/0153948-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NITERÓI**
PROCURADOR : **PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GUILHERME CHAPETA AMOY DE BARROS**
ADVOGADO : **MARLON JOSÉ DA FONSECA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ministro Teori Zavaski, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 249).

O agravante sustenta que *"não há que se falar em vício de fundamentação, já que o ponto relativo a eventual direito sobre parcelas vencidas entre a impetração e a concessão administrativa concerne à matéria fática que não foi fixada na origem"* (fl. 270).

Insiste na tese segundo a qual *"o impetrante não demonstrou ter direito ao benefício nos meses em que alega fazer jus. Por isso, havendo a concessão administrativa, houve perda total do objeto da demanda, razão pela qual deveria ter sido extinto sem julgamento de mérito"* (fl. 270).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.137 - RJ (2012/0153948-3)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que o agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Os dispositivos mencionados possuem comando genérico, ou seja, não amparam a tese defendida no recurso especial - de que a concessão espontânea do benefício requerido seria suficiente, por si só, para exaurir o interesse de agir -, e não infirmam, pois, os fundamentos do acórdão recorrido. Como se vê, o recorrente fundou seu apelo especial em normas incapazes de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, exatamente porque a hipótese dos autos não se insere no campo de abrangência do referido dispositivo. Desse modo, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no ponto.

Incide ainda o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia ("inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles").

No caso, o aresto decidiu que:

No que toca à perda de objeto, compulsando os autos, não se verifica, de forma cabal, a implementação do abono-refeição no contracheque do impetrante, ora apelado, mesmo diante de parecer de fls. 34/36 e documento de fl. 38, os quais, ademais, não abarcam as diferenças desde a impetração do mandado de segurança, como determinado na sentença" (fl. 123)

A peça recursal, todavia, não se insurge contra esse fundamento, limitando-se a afirmar que o benefício foi incorporado espontaneamente no contracheque do recorrido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0153948-3

AgRg no
AREsp 208.137 / RJ

Números Origem: 200900020276912 201224500276 276353320098190002

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JAMIL JACOB SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME CHAPETA AMOY DE BARROS
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME CHAPETA AMOY DE BARROS
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DA FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.